



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 007/2010.

AUTOR. OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES.

ASSUNTO: "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS COLORIDAS DEMOMINADAS PULSEIRA DO SEXO NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 06 de Maio de 2010.
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 31 de Agosto de 2010

Extraído o autógrafo em 31 de agosto de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 31 de agosto de 2010, pelo ofício n.º 064/2010
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n° _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N° ____ /2010

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 28 / 04 / 2010
N° 007 LIV° 02 FL° 02

“Proíbe a Utilização de Pulseiras Coloridas Denominadas Pulseira do Sexo nas Escolas Estaduais Municipais e Particulares, situados no Município de Japeri, e da outras Providências”

A Câmara Municipal de Japeri, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Lei:

Art.1º - Fica proibido à utilização das pulseiras coloridas representativas do jogo do sexo, “**PULSEIRA DO SEXO**” nas dependências das Escolas Municipais, Estaduais e Particulares situados no Município de Japeri.

Art. 2º Em caso de descumprimento do Art. 1º o infrator terá seus objetos de contrariedade confiscados e entregues aos respectivos responsáveis.

§ **Único** – Em caso de reincidência o infrator juntamente com seu responsável será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de Ensino responsáveis pela fiscalização e cumprimento da lei.

Art. 4º - Fica estendida ao interior dos ônibus de transporte Escolares fornecidos pelo poder Público Municipal, a proibição de acesso de estudantes fazendo uso da pulseira do sexo. * (Aprovado pela Emenda nº 004/2010 e pela Subemenda nº 006/2010)

Parágrafo 1º _ Fica proibido à comercialização das pulseiras de plásticos Conhecidas como “Pulseiras do sexo” em todo o comércio instalado no Município de Japeri.

Parágrafo 2º _ O descumprimento da proibição, implicará na aplicação da Apreensão da mercadoria, e a reincidência implicarão na aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR (unidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias.


Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 06 / 05 / 2010

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 08 / 2010
APROVADO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 31 / 8 / 2010
APROVADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	28	/ 04 / 2010
Nº	007	LIVº 03 FLº 02

PROJETO DE LEI Nº _____ /2010
Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

“ PROIBE À UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS COLORIDAS DENOMINADAS **PULSEIRA DO SEXO** NAS ESCOLAS ESTADUAIS MUNICIPAIS E PARTICULARES SITUADAS NO MUNICIPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

Art.1º Fica proibido à utilização das pulseiras coloridas representativas do jogo do sexo, “**PULSEIRA DO SEXO**” nas dependências das Escolas Municipais, Estaduais e Particulares situados no Município de Japeri.

Art. 2º Em caso de descumprimento do Art. 1º o infrator terá seus objetos de contrariedade confiscados e entregues aos respectivos responsáveis.

§ Único – Em caso de reincidência o infrator juntamente com seu responsável será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de Ensino responsáveis pela fiscalização e cumprimento da lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seguem-se as disposições em contrario.

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO DATA: 06 / 05 / 2010	C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO DATA: 24 / 08 / 2010 APROVADO	C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO DATA: 31 / 10 / 2010 APROVADO
---	---	---

Sala das sessões, 27 de Abril de 2010

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Vereador

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Ver. Guigo
VEREADOR

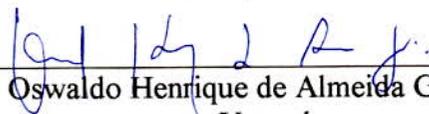


JUSTIFICATIVA

Em decorrência dos fatos vinculados na mídia, citando que adolescentes vem sendo alvo de violência sexual motivado pelas regras descritas no manual do jogo do sexo (pulseira do sexo) que determina certos atos sexuais de acordo com a cor da pulseira a ser arrebitada.

Esta lei visa proteger e resguardar a integridade física e moral das crianças e adolescentes de nosso município.

Sala das sessões, 27 de Abril de 2010



Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

Vereador

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Ver. Guigo
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

LEI Nº _____ /2010

“Proíbe a Utilização de Pulseiras Coloridas Denominadas Pulseira do Sexo nas Escolas Estaduais Municipais e Particulares, situados no Município de Japeri, e da outras Providências”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Lei:

Art.1º - Fica proibido à utilização das pulseiras coloridas representativas do jogo do sexo, “**PULSEIRA DO SEXO**” nas dependências das Escolas Municipais, Estaduais e Particulares situados no Município de Japeri.

Art. 2º Em caso de descumprimento do Art. 1º o infrator terá seus objetos de contrariedade confiscados e entregues aos respectivos responsáveis.

§ **Único** – Em caso de reincidência o infrator juntamente com seu responsável será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de Ensino responsáveis pela fiscalização e cumprimento da lei.

Art. 4º - Fica estendida ao interior dos ônibus de transporte Escolares fornecidos pelo poder Público Municipal, a proibição de acesso de estudantes fazendo uso da pulseira do sexo.

* (Aprovado pela Emenda nº 004/2010 e pela Subemenda nº 006/2010)

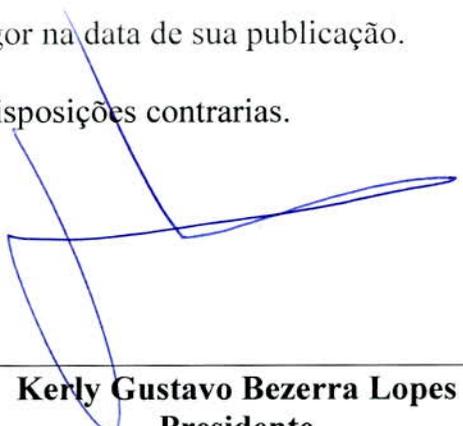
Parágrafo 1º _ Fica proibido à comercialização das pulseiras de plásticos Conhecidas como “Pulseiras do sexo” em todo o comércio instalado no Município de Japeri.

Parágrafo 2º _ O descumprimento da proibição, implicará na aplicação da Apreensão da mercadoria, e a reincidência implicarão na aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR (unidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Japeri, 31 de Agosto de 2010.



Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
GAB. DO VER. OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____/2010
Autor: OSWALDO HENRIQUE DE A. GONÇALVES

“ PROIBE À UTILIZAÇÃO DE
PULSEIRAS COLORIDAS DENOMINADAS
PULSEIRA DO SEXO NAS ESCOLAS
ESTADUAIS MUNICIPAIS E
PARTICULARES SITUADAS NO
MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

Art.1º Fica proibido à utilização das pulseiras coloridas representativas do jogo do sexo, **“PULSEIRA DO SEXO”** nas dependências das Escolas Municipais, Estaduais e Particulares situados no Município de Japeri.

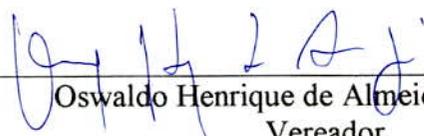
Art. 2º Em caso de descumprimento do Art. 1º o infrator terá seus objetos de contrariedade confiscados e entregues aos respectivos responsáveis.

§ Único – Em caso de reincidência o infrator juntamente com seu responsável será encaminhado ao Conselho Tutelar.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos de Ensino responsáveis pela fiscalização e cumprimento da lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seguem-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de Abril de 2010



Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Vereador

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Ver. Guigo
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 007/2010

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves – Guigo da Padaria - PMDB, que nos é apresentada sob forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob o nº 007/2010 cuja ementa diz: “Proíbe a utilização de pulseiras coloridas denominadas pulseiras do sexo, nas escolas estaduais, municipais e particulares, situadas no Município de Japeri, e dá outras providências”.

De início esclareço que o objeto da proposição sob análise, é proibir a uso das pulseiras coloridas denominadas pulseira do sexo, no interior das instalações das escolas estaduais, municipais e particulares, localizadas no território do Município de Japeri; determinando ainda, nos casos de reincidência, o encaminhamento do aluno infrator e seu responsável ao Conselho Tutelar.

Urge observar, que uma moda aparentemente inocente vem causando certo “fúror” na população infantil e adolescente de muitos países inclusive no nosso amado Brasil.

Essas pulseiras que foram muito usadas nos anos 80, feitas à base de silicone, custam apenas uns centavos e existem em variadas cores.

À primeira vista, uma colorida pulseira de plástico nos pulsos de crianças parece inocente. Em verdade, certa criatividade pseudo-sexual dos jovens fez com que criassem através desse acessório tão simplório, um código para as suas experiências sexuais, onde **cada cor significa um grau de intimidade**, desde um abraço até ao ato sexual completo.

No caso em tela, as pulseiras podem facilmente confundir-se com mais uma daquelas modas que pega, uma vez que é usado por milhares de jovens e adolescentes em várias escolas primárias e preparatórias no Brasil.

Foi o jornal Inglês The Sun que trouxe o assunto para a discussão ao publicar um artigo em que afirmava que nas escolas inglesas os adolescentes usam pulseiras coloridas para trocar entre si mensagens de teor sexual.

Segundo o jornal inglês "**The Sun**", "os adolescentes teriam então inventado vários jogos com as respectivas pulseiras, cujo objetivo é sempre o mesmo: ao rebentar uma pulseira de uma determinada cor, o rapaz terá direito a reclamar o comportamento sexual da menina, que pode ir desde um abraço ou beijo até a uma relação sexual.

Nesse sentido deve-se dizer que não se trata de nenhum tipo de violência, mas de um **jogo que é aceito por ambas as partes**. Este aspecto é muito importante e confundiu por completo os adultos, pois que para além do jogo em si, muitas adolescentes usam as ditas pulseiras apenas como objetos decorativos".

Mas as diferentes cores das ditas pulseiras de plástico – preto, azul, vermelho, cor-de-rosa, roxo, laranja, amarelo, verde e dourado – mostra até que ponto os jovens estão dispostos a ir, se proporcionar, desde dar um beijo até fazer sexo.

- **Amarela** – um simples abraço
- **Rosa** – mostrar o peito
- **Laranja** – dentadinha de amor
- **Roxa** – beijo com a língua – talvez sexo
- **Vermelha** – dança erótica à curta distância
- **Verde** – sexo oral a ser praticado pelo rapaz
- **Branca** – a menina escolhe o que quiser
- **Azul** – menina faz sexo oral (boquete)
- **Preta** – sexo com a menina na posição papai-mamãe

No Brasil, a moda das pulseirinhas invadiu escolas particulares, municipais e do governo, tornando-se verdadeira mania entre crianças e adolescentes.

Como quase em tudo nessa idade, quem não as usar é excluído e quem usar as cores preta e dourado é mais respeitado.

Em um depoimento, uma criança de 12 anos afirma que no seu grupo escolar, a líder – "que serve de exemplo para todos, só usa pulseiras pretas e douradas. Todos os rapazes usam pretas e se uma garota também usa, todos eles gostam dela".



Convém notar, outrossim, que embora tratar-se de uma moderna brincadeira do já conhecido "beijo,uva,maça ou salada mista" que inclusive na década de 90 chegou a fazer parte de hits de apresentadora de programa de televisão,essa "inocente" brincadeira entre os jovens poderá confundir e trazer sérios problemas,instabilizando de forma considerável a Ordem Pública e a Paz Social.

Não se pode perder de vista que a pedofilia é a perversão sexual na qual a atração sexual de indivíduo **adulto ou adolescente** está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou para crianças em puberdade precoce. Segundo o critério da OMS, adolescentes de 16 ou 17 anos também podem ser classificados como pedófilos, se eles tiverem uma preferência sexual persistente ou predominante por crianças pré-púberes pelo menos cinco anos mais novas do que eles.

Em virtude dessas considerações seria interessante aos pais conversarem sempre francamente, dirimir dúvidas, aconselhar e acima de tudo serem amigos dos seus filhos.

Indubitavelmente cabe a todas às instituições de Ensino (públicas e particulares) preservar a segurança de seus discentes, não sendo permitida a exposição do aluno a qualquer forma vexatória e humilhante.

Coordenadores, diretores, professores, monitores, todos juntos para assegurar a dignidade da pessoa humana como um todo no ambiente escolar. Todavia a responsabilidade de guarda cessa a partir do momento que se cerram os portões, portanto, deverá o legislador municipal procurar ampliar a norma protetora ora proposta, para o trajeto casa-escola-casa.

O que fazer então nos casos de adolescentes e pré-adolescentes que caminham sozinhos até a escola e depois fazem o mesmo caminho de volta às suas casas, quando desacompanhados e usando este inocente acessório (a pulseirinha), são abordados e praticamente encurralados por estranhos na rua? Gritar, boa alternativa, mas ao usar a pulseira, este mesmo adolescente, agora vítima de um crime devidamente inserido na Lei Penal, não teria facilitado a abordagem do Estranho que poderia ser um pedófilo, um estuproador?

Em pesquisa científica realizada por doutos doutores já foi constatado que grande parte desses criminosos são pessoas com fácil acesso a informações principalmente fornecidas pela internet, ou seja, os criminosos também estão por dentro da moda o que facilita e muito a sua ação delituosa.



Pode-se concluir que o melhor a ser feito é ampará-los em um ambiente afável com o seu filho e dialogar sempre que for necessário, um diálogo aberto, sem preconceito, sem frescuras, sem pudores, o importante é garantir que nossos frutos possam crescer em um mundo onde o Bem deverá estar acima do mal.

Diante destas considerações esta Procuradoria entende que a proposição versa sobre tema de relevantíssimo interesse público, e que deverá ser aperfeiçoada através **de emenda aditiva que estenderá aos ônibus de transporte escolar fornecidos pelo Poder Público municipal, a proibição do acesso de estudantes fazendo uso da famosa pulseira do sexo.**

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, a preposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a preposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à **competência** para apresentação da preposição legislando sobre este tema – **proteção a criança e adolescente**- a Lei Orgânica do Município no artigo 183 a 187, compromete os Poderes constituídos do Município estabelecendo a adoção de medidas visando a concessão de tal proteção; logo, aos Membros da Câmara a compete propor tais medidas; e os dois poderes, Executivo e Legislativo, podem apresentar preposição sugerindo a matéria objeto da preposição no âmbito municipal.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Concluindo, por ser medida de relevante interesse público, a preposição sob exame, prevista no artigo 192 do Regimento Interno desta Casa, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, e caso aprovada, estará sujeita a sanção do Chefe do Executivo Municipal.



Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa, para que seja dado conhecimento público de sua tramitação;

b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

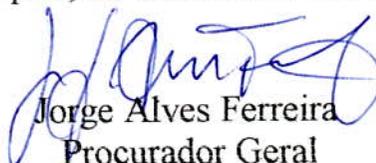
c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, para análise e parecer;

e) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

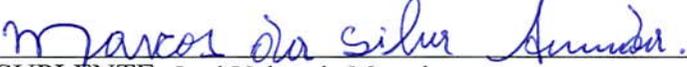
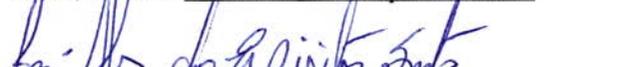
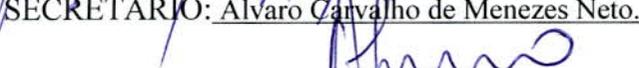
Japeri, 03 de maio de 2010.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº 001	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI 007/2010.	
AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES.	
RELATOR: MARCOS ARRUDA	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“PROIBE A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS COLORIDAS DEMOMINADAS PULSEIRA DO SEXO NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Conforme o parecer da procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcos da Silva Arruda.</u> 	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda.</u> 
VICE-PRES: <u>José Alves do Espírito Santo.</u> 	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo.</u>
SECRETARIO: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto.</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo.</u>
DATA: / /2010.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 007

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2010

AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

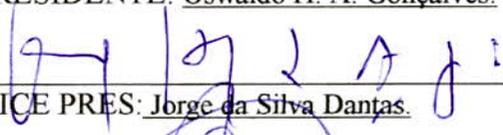
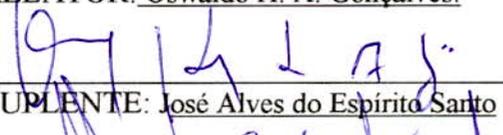
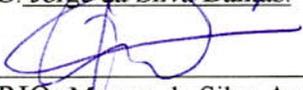
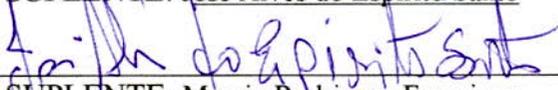
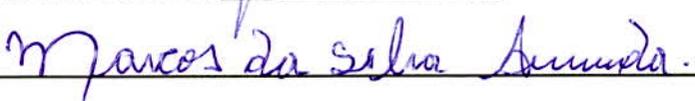
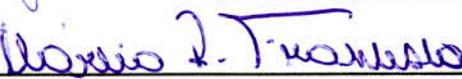
ASSUNTO: **“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS COLORIDAS DENOMINADAS PULSEIRAS DO SEXO NAS ESCOLAS ESTADUAIS MUNICIPAIS E PARTICULARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JAPERI”**

FUNDAMENTO

A proposição subscrita pelo Ilustre Vereador, em hora sob análise, que é apresentada como forma de Projeto de Lei encontra-se legalmente amparada no Artigo 192, Inciso I do regimento Interno desta casa, e com o Artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Esta Lei tem por objetivo proporcionar maior segurança as crianças e adolescentes, que ultimamente vêm sendo alvo de diversos tipos de violência, sendo assim, esta comissão opta por um PARECER FAVORÁVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é CONSTITUCIONAL e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 	RELATOR: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 
VICE PRES: <u>Jorge da Silva Dantas.</u> 	SUPLENTE: <u>José Alves do Espírito Santo</u> 
SECRETÁRIO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 	SUPLENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 

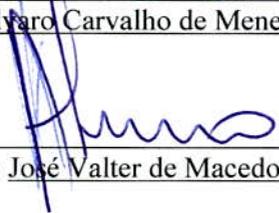
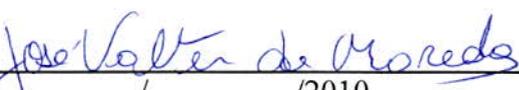
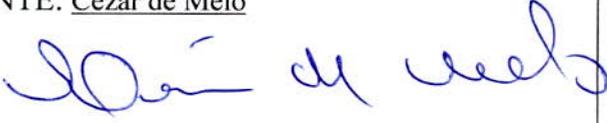
DATA: / /2010.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 007/2010.	
AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES.	
RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“PROIBE A UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS COLORIDAS DEMOMINADAS PULSEIRA DO SEXO NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei – está previsto no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, neste caso – Lei Ordinária proposição está disciplinada no artigo 192, Inciso I do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
 VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	 SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
 SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	 SUPLENTE: <u>Cezar de Melo</u>
 DATA: / /2010.	 REVISOR: